PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para trazer novas disposições sobre a justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para trazer novas disposições sobre a justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7	90	 	 	

- § 3º Os juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância devem conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º Poderá ser concedida a gratuidade da justiça em prol do litigante que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que seja comprovada a insuficiência de recursos.
- § 5º Presume-se comprovada a insuficiência de recursos caso o interessado, pessoalmente ou representado por seu advogado, subscreva documento declarando, sob as penas do art. 299 do Código Penal, não ter recursos suficientes para





Apresentação: 06/08/2025 09:33:15.120 - Mes

- § 6º Pleiteada a gratuidade da justiça, a parte adversa poderá apresentar impugnação à justiça gratuita, oportunidade em que deverá juntar eventuais provas que indiquem a necessidade de rejeição ou de revogação do benefício.
- § 7º Caso seja apresentada a impugnação de que trata o § 6º, poderá o magistrado trabalhista rejeitá-la liminarmente ou acolhê-la, desde que, nesta última hipótese, previamente conceda à parte requerente do pedido de gratuidade da justiça o prazo de cinco dias para apresentação de manifestação.
- § 8º Caso o requerimento de justiça gratuita seja indeferido em decisão proferida antes da sentença, caberá pedido de reconsideração, dirigido ao próprio magistrado prolator da decisão, no prazo de cinco dias.

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da justiça gratuita é um tema fundamental para garantir o acesso à justiça de todos os litigantes, em especial dos trabalhadores. Cobrar despesas processuais de quem não pode pagar é o mesmo que negar a jurisdição para o cidadão.

Nesse sentido, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho (TST) uniformizou diversas questões sobre a gratuidade judiciária (Tema de Recurso Repetitivo n. 21), firmando teses importantes que, interpretando as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em conjunto com outras leis do ordenamento jurídico, aprimoraram a garantia de acesso ao Judiciário às partes do processo trabalhista.

Desse modo, visando conferir ainda mais segurança jurídica ao elogiável entendimento do TST, a presente proposição positiva na CLT as teses firmadas por referida Corte, com algumas sutis adequações que buscam aprimorar a técnica legislativa e conferir mais operabilidade e transparência em





torno dos requisitos de concessão, comprovação e impugnação da gratuidade judiciária.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e a melhoria no acesso à Justiça que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-703



